



**POLÍTICA  
ANTICORRUPÇÃO  
DO GRUPO  
LUSÍADAS SAÚDE**

## **POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO**

|   |    |
|---|----|
| Prefácio  | 3  |
| Objeto  | 4  |
| Intervenientes                                      | 4  |
| Definições  | 4  |
| Princípios de atuação                               | 5  |
| Regras de atuação                                   | 5  |
| Incumprimento                                       | 8  |
| Sanções disciplinares                               | 8  |
| Sanções criminais                                   | 9  |
| Procedimento em caso de infração                    | 9  |
| Riscos da Exposição à Corrupção e Infrações Conexas | 9  |
| Divulgação  | 10 |
| Revisão   | 10 |
| Anexo I   | 11 |
| Anexo II  | 32 |

## Prefácio

### Mensagem do CEO

Caros Colaboradores, Clientes e Parceiros,

O Grupo Lusíadas Saúde pauta a sua atividade, desde a sua génese há 26 anos, por um conjunto de princípios, valores e regras de atuação alinhados com os mais elevados standards de conduta.

Consciente da sua responsabilidade social corporativa e do papel que desempenha enquanto player de referência na prestação de cuidados de saúde, a Lusíadas Saúde repudia por completo a prática de qualquer conduta que, de forma direta ou indireta, possa estar relacionada com atos de corrupção, em todas as suas formas.

Orientando toda a sua atividade pelos princípios e regras de atuação estabelecidos no seu Código de Conduta e no Código de Conduta para Parceiros de Negócios, a Lusíadas Saúde assume a sua Política Anticorrupção como um instrumento essencial para garantir que a atividade de todos os seus Profissionais, sem exceção, se baseia no respeito pelas Leis e normas vigentes em cada momento.

Assumimos, na presente Política, um compromisso perante os nossos Clientes, os Parceiros e a Comunidade em geral, não só prevenindo condutas ilícitas, como também garantindo a deteção e repressão dos fenómenos que constituam a prática de atos de corrupção.

Agradeço o compromisso e a dedicação de todos ao Grupo Lusíadas Saúde.

Juntos, vamos continuar a ser uma referência na prestação de cuidados de saúde de excelência e continuaremos a fazer a diferença na vida das pessoas que servimos.



**Vasco Antunes Pereira**  
Presidente do Conselho de  
Administração da Lusíadas Saúde

## 1. Objeto

A Política Anticorrupção estabelece o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional conforme previsto no Regulamento Geral de Prevenção da Corrupção.

## 2. Intervenientes

A Política Anticorrupção aplica-se a todos os Colaboradores.

## 3. Definições

Para efeitos da presente política, os seguintes termos e expressões terão o seguinte significado, quando iniciados por letra maiúscula, no singular ou no plural:

- (i) Portal das Denúncias: Canal através do qual devem ser apresentadas as denúncias de Infrações, com ou sem identificação do Denunciante, disponível em <https://portaldasdenuncias.lusíadas.pt/>
- (ii) Código de Conduta Lusíadas: O Código de Conduta que contém os valores, princípios e regras de atuação de todos os colaboradores do Grupo Lusíadas, incluindo dirigentes e membros dos órgãos sociais de todas as empresas do Grupo (adiante, abreviada e conjuntamente designados por “**Colaboradores**”).
- (iii) Código de Conduta para Parceiros de Negócios: O Código de Conduta que contém os valores, princípios e regras de atuação aplicáveis aos mandatários, auditores externos, clientes, fornecedores e outras pessoas que lhes prestem serviços a qualquer título, seja permanente ou ocasionalmente (adiante todos abreviadamente designados por “**Parceiros**”).
- (iv) Política Anticorrupção: A presente política, que deve ser lido em conjunto com o Código de Conduta Lusíadas e com o Código de Conduta para Parceiros de Negócios da Lusíadas e é parte integrante do Programa de Cumprimento Normativo no âmbito do combate à corrupção e infrações conexas, e visa cumprir os requisitos previstos no RGPC.
- (v) Corrupção e Infrações Conexas: As infrações discriminadas no Anexo I Política Anticorrupção, que dele faz parte integrante.

- (vi) Denunciante: A pessoa singular que denuncie uma infração com fundamento em informações obtidas no exercício da atividade profissional.
- (vii) Grupo Lusíadas: Significa o grupo de empresas detido e associado à Lusíadas, SGPS, S.A. e constituído pelas suas subsidiárias.
- (viii) Pagamento de Facilitação: Pagamentos a Funcionários Públicos para facilitar ou acelerar a execução de atos compreendidos no exercício das suas funções.
- (ix) Regras de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas: o conjunto de disposições constantes do Código de Conduta Lusíadas, do Código de Conduta para Parceiros de Negócios, e da Política Anticorrupção no que respeite a Corrupção e Infrações Conexas, das políticas e procedimentos internos da Lusíadas ou de outras normas legais ou corporativas relacionadas com a Corrupção e Infrações Conexas.
- (x) RGPC: O Regime Geral de Prevenção da Corrupção, estabelecido em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

#### **4. Princípios de atuação**

O Grupo Lusíadas orienta toda a sua atividade pelos princípios de atuação estabelecidos no Código de Conduta Lusíadas e, em particular:

- (i) pelo cumprimento rigoroso da lei, dos regulamentos, das recomendações e das disposições estatutárias, bem como das regras internas, das políticas e das linhas de orientação do Grupo Lusíadas;
- (ii) pela cooperação e profissionalismo nas relações com os Parceiros e com as comunidades locais em que cada empresa do Grupo Lusíadas se insere;
- (iii) pela intolerância por qualquer situação de Corrupção e Infrações Conexas;
- (iv) pela não aceitação da violação das regras estabelecidas no Código de Conduta Lusíadas e no Código de Conduta para Parceiros de Negócios da Lusíadas.

#### **5. Regras de atuação**

O Grupo Lusíadas cumpre as regras de atuação estabelecidas no Código de Conduta Lusíadas e no Código de Conduta para Parceiros de Negócios da Lusíadas e, em particular:

- (a) Relações da Lusíadas com os seus Colaboradores

Todas as empresas do Grupo Lusíadas devem cumprir escrupulosamente as regras laborais aplicáveis, com destaque para as relativas a:

- (i) igualdade e não discriminação no trabalho;
- (ii) proibição de todas as formas de assédio;
- (iii) segurança e saúde no trabalho.

(b) Relações entre os Colaboradores

Todos os colaboradores das empresas do Grupo Lusíadas devem:

- (i) respeitar os outros;
- (ii) trabalhar em equipa;
- (iii) promover a qualidade e a melhoria contínua;
- (iv) privilegiar um ambiente informal, com respeito pela hierarquia;
- (v) adotar regras de cortesia e trato apropriados.

(c) Relações com os Parceiros

Todos os colaboradores das empresas do Grupo Lusíadas devem cumprir e fazer cumprir as obrigações contratuais assumidas, mantendo com os Parceiros uma relação de acordo com os bons costumes e boas práticas comerciais e deontológicas.

Antes de contratar um Parceiro que atuará em nome, no interesse ou para o benefício do Grupo Lusíadas, a Lusíadas dá cumprimento ao procedimento interno destinado à avaliação de riscos de terceiros.

(d) Relações com Terceiros

Todos os colaboradores das empresas do Grupo Lusíadas devem respeitar as regras de mercado e não devem promover nem participar em qualquer tipo de atividades que violem ou que ameacem violar elementares regras éticas, deontológicas ou concorrenciais e que visem obter vantagens ilegais sobre os seus concorrentes.

(e) Conflitos de Interesses

Todos os colaboradores das empresas do Grupo Lusíadas devem respeitar as regras de conflito de interesses estabelecidas no Código de Conduta Lusíadas e no Código de Conduta para Parceiros de Negócios da Lusíadas, devendo o Colaborador ou o Parceiro abster-se de agir, em todos os momentos, em função

das suas próprias motivações e de dar prioridade aos seus próprios interesses ou de terceiros em prejuízo dos interesses do Grupo Lusíadas.

(f) Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas

Todos os Colaboradores devem cumprir as normas aplicáveis, nacionais e internacionais, de combate à Corrupção e Infrações Conexas.

As condutas proibidas encontram-se estabelecidas no Anexo II à presente Política (que dele faz parte integrante), sendo, nomeadamente, absolutamente proibido:

- (i) aceitar quaisquer vantagens ou ofertas como contrapartida do tratamento preferencial de qualquer terceiro e apenas poderão ser realizadas ofertas que se enquadrem nas condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes;
- (ii) dar, propor dar ou prometer dar quaisquer vantagens ou ofertas com o intuito de influenciar qualquer ato ou decisão ou com o objetivo de obter uma vantagem ilícita;
- (iii) realizar pagamentos de facilitação;
- (iv) influenciar as decisões dos parceiros de negócio por qualquer forma ilegal ou que pareça contrariar as normas aplicáveis;
- (v) obter algum benefício ou vantagem para a empresa, para o Colaborador ou para terceiros, através de práticas pouco éticas ou contrárias aos deveres do cargo, nomeadamente através de práticas de corrupção, recebimento indevido de vantagem ou tráfico de influências.

No exercício da atividade da Lusíadas, podem ser frequentes as interações com funcionários públicos, administrativos, agentes governamentais e demais organismos públicos, devendo tais interações ser pautadas pela maior retidão, transparência e cumprimento de todas as normas legais e deveres deontológicos aplicáveis.

(g) Contribuições Políticas

É absolutamente proibido fazer donativos ou contribuições políticas por conta e/ou em nome de qualquer sociedade do Grupo Lusíadas ou de forma que aparente ser feito por conta ou em nome de qualquer sociedade do Grupo.

## **6. Incumprimento**

Esta Política Anticorrupção deve ser lida atentamente pelos seus destinatários, sendo o conhecimento e o cumprimento das normas nele previstas obrigatórias para todos os Colaboradores. Em circunstância alguma a ignorância das normas consignadas na presente na política justifica a falta do seu cumprimento.

O não cumprimento das Regras de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas pode acarretar consequências graves para a Lusíadas e pode constituir um ilícito disciplinar e/ou uma violação contratual, que a empresa não deixará de punir nos termos legais.

As medidas a adotar poderão implicar mudanças de procedimentos, necessidades de formação e poderão, ainda, desencadear sanções disciplinares, adequadas e proporcionais à infração cometida ou, ainda, responsabilidade civil e/ou criminal de cada Colaborador, de fonte contratual ou legal, perante as sociedades do Grupo Lusíadas ou de terceiros.

### **7.1. Sanções disciplinares**

Consoante a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator, pelo incumprimento das Regras de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas podem ser aplicadas, com ou sem divulgação no âmbito da empresa, as seguintes sanções disciplinares:

- (i) Repreensão;
- (ii) Repreensão registada;
- (iii) Sanção pecuniária;
- (iv) Perda de dias de férias;
- (v) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- (vi) Despedimento sem indemnização ou compensação.

No caso de Parceiros, o incumprimento das regras constantes nesta Política poderá constituir motivo para aplicação de penalizações e/ou para a descontinuação da relação comercial.

## **7.2. Sanções criminais**

Consoante a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator, por atos de Corrupção e Infrações Conexas podem ser aplicadas as sanções criminais previstas no Anexo I deste documento.

## **7.3. Procedimento em caso de Infração**

A aplicação das regras definidas na presente Política é monitorizada e acompanhada de forma permanente pela Direção de Compliance.

Caso estejam em causa situações de infrações comunicáveis através do Portal das Denúncias Lusíadas, deverá ser seguido o procedimento estabelecido no documento interno designado “Procedimentos de Receção e Segmento de Denúncias Internas – Perguntas & Respostas”.

Sem prejuízo do disposto nos “Procedimentos de Receção e Segmento de Denúncias Internas – Perguntas & Respostas”, por cada infração à presente Política deverá ser elaborado um relatório que inclua:

- a identificação das regras violadas
- a sanção aplicada
- as medidas adotadas ou a adotar

## **8. Riscos da Exposição à Corrupção e Infrações Conexas**

A análise da atividade das empresas do Grupo Lusíadas permite identificar como comportando riscos mais críticos relacionados com a corrupção e infrações conexas as seguintes áreas

- (i) Comercial;
- (ii) Financeira;
- (ii) Área Clínica e Científica;
- (iii) Recursos Humanos;
- (iv) Gestão corporativa;
- (iv) Contratação;

(v) Gestão Empresarial;

(vi) Logística.

## 9. Divulgação

A Política de Anticorrupção e as respetivas revisões são divulgadas a todos os Colaboradores e Parceiros de Negócios através da Intranet e do website [www.lusíadas.pt](http://www.lusíadas.pt).

## 10. Revisão

| Revisão | Data       | Natureza da Alteração   |
|---------|------------|---|
| 00      | 31/05/2017 | Elaboração da Política  |
| 01      | 09/01/2024 | Revisão geral da política para adaptação ao RGPC e mudança de acionista |

A Política de Anticorrupção deverá ser revisto a cada 3 anos ou sempre que ocorra uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária do Grupo Lusíadas que justifique a revisão.

Sempre que uma revisão nestes termos acontecer, será dado conhecimento das revisões e/ou alterações verificadas em cada momento, igualmente através do site oficial na internet ([www.lusíadas.pt](http://www.lusíadas.pt)) e da intranet e no prazo de 10 dias desde a referida revisão.

## ANEXO I

Para efeitos da Política Anticorrupção, consideram-se **Corrupção e Infrações Conexas**:

| Base legal          | Crime                              | Conduta   | Sanção               |
|---------------------|------------------------------------|---|----------------------|
| <b>Código Penal</b> | <b>Crimes de corrupção</b>         |   |                      |
| 373.º, 1 CP         | Corrupção passiva para ato ilícito | O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação. | Prisão de 1 a 8 anos |
| 373.º, 2 CP         | Corrupção passiva para ato lícito  | O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão que não forem contrários aos deveres do cargo e em que a vantagem não for devida.      | Prisão de 1 a 5 anos |

|   |   |  |   |
|---|---|--|---|
| 374.º, 1 CP   | Corrupção ativa para ato ilícito                | Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação. | Prisão de 1 a 5 anos                    |
| 374.º, 2 CP   | Corrupção ativa para ato lícito                 | Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de qualquer ato ou omissão que não for contrário aos deveres do cargo e em que a vantagem não for devida.            | Prisão até 3 anos<br>Multa até 360 dias |
| <b>Nota:</b> As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 374.º-A e 374.º-B do CP. |   |  |   |
| <b>CJM</b>  | <b>Crimes de corrupção</b>                      |  |   |
| 36.º, 1 e 2   | Corrupção passiva para a prática de ato ilícito | Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida,   | Prisão de 2 a 10 anos                   |

|                      |   |  |   |
|----------------------|---|--|---|
|                      |   | vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional.  |   |
| 37.º, 1 e 2          | Corrupção ativa                               | <p>1. Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional.</p> <p>2. Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia.</p> | <p>1. Prisão de 1 a 6 anos</p> <p>2. Prisão de 2 a 6 anos</p> |
| <b>Lei n.º 34/87</b> | <b>Crimes de corrupção</b>                    |  |   |
| 17.º, 1              | Corrupção passiva para prática de ato ilícito | O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação,  | Prisão de 2 a 8 anos  |

|         |   |  |                      |
|---------|---|--|----------------------|
|         |   | solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação   |                      |
| 17.º, 2 | Corrupção passiva para prática de ato ilícito | O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão que não são contrários aos deveres do cargo e em que a vantagem não é devida. | Prisão de 2 a 5 anos |
| 18.º, 1 | Corrupção ativa para prática de ato ilícito   | Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação                                     | Prisão de 2 a 5 anos |

|  |  |   |                      |
|--|--|---|----------------------|
| 18.º, 2  | Corrupção ativa para prática de ato lícito | Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial para prática de atos ou omissões que não são contrários aos deveres do cargo e em que a vantagem não é devida.                                      | Prisão até 5 anos    |
| <p><b>Nota:</b> As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 19.º e 19.º-A da Lei 34/87</p> |  |   |                      |
| <b>Lei n.º 50/2007</b>   | <b>Crimes de corrupção</b>                 |   |                      |
| 8.º  | Corrupção passiva                          | O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação. | Prisão de 1 a 8 anos |
| 9.º, 1   | Corrupção ativa                            | Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele,   | Prisão de 1 a 5 anos |

|   |  |   |   |
|---|--|---|---|
|   |  | vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior.  |   |
| <b>Nota:</b> As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei 50/2007 |  |   |   |
| <b>Lei n.º 20/2008</b>  | <b>Crimes de corrupção</b>                             |   |   |
| 7.º   | Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional | Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional | Prisão de 1 a 8 anos  |
| 8.º, 1 e 2  | Corrupção passiva no setor privado                     | 1. O trabalhador do setor privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais.  | 1. Prisão até 5 anos<br>Multa até 600 dias<br><br>2. Prisão de 1 a 8 anos |

|  |  |  |  |
|--|--|--|--|
|  |  | 2. Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros   |  |
| 9.º, 1 e 2   | Corrupção ativa no setor privado                   | <p>1. Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado</p> <p>2. Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros</p> | <p>1. Prisão até 3 anos<br/>Multa</p> <p>2. Prisão até 5 anos<br/>Multa até 600 dias</p> |
| <p><b>Nota:</b> As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos do artigo 5.º da Lei 20/2008</p> |  |  |  |
| <b>Código Penal</b>  | <b>Tráfico de influência</b>                       |  |  |
| 335.º, 1 CP  | Tráfico de influência passivo para decisão ilícita | Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, com o   | Prisão de 1 a 5 anos   |

|                        |   |   |                                    |
|------------------------|---|---|------------------------------------|
|                        |   | <p>fim de obter uma qualquer decisão ilícita favorável.</p>   |                                    |
| 335.º, 1 CP            | Tráfico de influência passivo para decisão lícita | <p>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, com o fim de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</p>                 | <p>Prisão até 3 anos<br/>Multa</p> |
| 335.º, 2 CP            | Tráfico de influência ativo                       | <p>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior com o fim de obter uma qualquer decisão ilícita favorável.</p>  | <p>Pisão até 3 anos<br/>Multa</p>  |
| <b>Lei n.º 50/2007</b> | <b>Tráfico de influência</b>                      |   |                                    |
| 10.º, 1                | Tráfico de influência passivo                     | <p>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o</p> | <p>Prisão de 1 a 5 anos</p>        |

|  |                                     |  |  |
|--|-------------------------------------|--|--|
|  |                                     | resultado de uma competição desportiva.  |  |
| 10.º, 2  | Tráfico de influência ativo         | Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior.   | Prisão até 3 anos<br>Multa                 |
| <p><b>Nota:</b> As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei 50/2007</p> |                                     |  |  |
| <b>Código Penal</b>  | <b>Branqueamento</b>                |  |  |
| 368-A.º, 3 CP  | Branqueamento                       | Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal. | Prisão até 12 anos                         |
| <b>Código Penal</b>  | <b>Prevaricação</b>                 |  |  |
| 369.º, CP  | Denegação de justiça e prevaricação | 1. O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício  | 1. Prisão até 2 anos<br>Multa até 120 dias |

|                      |   |   |  |
|----------------------|---|---|--|
|                      |   | <p>de poderes decorrentes do cargo que exerce.</p> <p>2. Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.</p> <p>3. Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa.</p>  | <p>2. Prisão até 5 anos</p> <p>3. Prisão de 1 a 8 anos</p> |
| <b>Lei n.º 34/87</b> | <b>Prevaricação</b>                               |   |  |
| 11.º                 | Prevaricação                                      | O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém.   | Prisão de 2 a 8 anos                                       |
| <b>Código Penal</b>  | <b>Recebimento e oferta indevidos de vantagem</b> |   |  |
| 372.º, 1             | Recebimento indevido de vantagem                  | O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida | <p>Prisão até 5 anos</p> <p>Multa até 600 dias</p>         |
| 372.º, 2             | Oferta indevida de vantagem                       | Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por   | <p>Prisão até 3 anos</p> <p>Multa até 360 dias</p>         |

|  |   |   |   |
|--|---|---|---|
|  |   | indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.  |   |
| <p><b>Nota:</b> As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 374.º-A e 374.º-B do CP.</p>   |   |   |   |
| <b>Lei n.º 34/87</b>   | <b>Recebimento e oferta indevidos de vantagem</b> |   |   |
| 16.º, 1  | Recebimento indevido de vantagem                  | O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida.                 | Prisão de 1 a 5 anos                    |
| 16.º, 2  | Oferta indevida de vantagem                       | Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas. | Prisão até 5 anos<br>Multa até 600 dias |
| <p><b>Nota:</b> As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 19.º e 19.º-A da Lei 34/87</p> |   |   |   |

| Lei n.º 50/2007  | Recebimento e oferta indevidos de vantagem |  |   |
|--|--|--|---|
| 10.º - A, 1  | Recebimento indevido de vantagem           | O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções. | Prisão até 5 anos<br>Multa até 600 dias |
| 10.º - A, 2  | Oferta indevida de vantagem                | Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.   | Prisão até 3 anos<br>Multa até 360 dias |
| <p><b>Nota:</b> As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei 50/2007</p> |  |  |   |
| Código Penal   | Peculato                                   |  |   |
| 375.º, 1, 2 e 3 CP   | Peculato                                   | 1. O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou   | 1. Prisão de 1 a 8 anos                 |

|                 |                 |   |   |
|-----------------|-----------------|---|---|
|                 |                 | <p>de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.</p> <p>2. Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor.</p> <p>3. O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.</p> | <p>2. Prisão até 3 anos<br/>Multa</p> <p>3. Prisão até 3 anos<br/>Multa</p>                         |
| 376.º, 1 e 2 CP | Peculato de uso | <p>1. O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções.</p> <p>2. O funcionário que, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado.</p>  | <p>1. Prisão até 1 ano<br/>Multa até 120 dias</p> <p>2. Prisão até 1 ano<br/>Multa até 120 dias</p> |

| Lei n.º 34/87 | Peculato        |  |  |
|---------------|-----------------|--|--|
| 20.º, 1 e 2   | Peculato        | <p>1. O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções</p> <p>2. O infrator que der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário.</p> | <p>1. Prisão de 3 a 8 anos<br/>Multa até 150 dias</p> <p>2- Prisão de 1 a 4 anos<br/>Multa até 80 dias</p> |
| 21.º, 1 e 2   | Peculato de uso | <p>1. O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções.</p> <p>2. O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de</p>             | <p>1. Prisão até 2 anos<br/>Multa até 240 dias</p> <p>2. Prisão até 2 anos<br/>Multa até 240 dias</p>      |

|                     |  |  |  |
|---------------------|--|--|--|
|                     |  | outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções .  |  |
| 22.º                | Peculato por erro de outrem              | O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas.  | Prisão até 3 anos<br>Multa até 150 dias  |
| <b>Código Penal</b> | <b>Participação económica em negócio</b> |  |  |
| 377.º, 1 e 2 CP     | Participação económica em negócio        | <p>1. O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.</p> <p>2. O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou</p> | <p>1. Prisão até 5 anos</p> <p>2. Prisão até 6 meses<br/>Multa até 60 dias</p> |

|                      |  |   |   |
|----------------------|--|---|---|
|                      |  | fiscalização, ainda que sem os lesar.   |   |
| <b>Lei n.º 34/87</b> | <b>Participação económica em negócio</b> |   |   |
| 23.º, 1 e 2          | Participação económica em negócio        | <p>1. O titular de cargo político que, com intenção de obter para si ou para terceiro participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.</p> <p>2. O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar.</p> | <p>1. Prisão até 5 anos<br/>Multa de 50 a 100 dias</p> <p>2. Multa de 50 a 150 dias</p> |
| <b>Código Penal</b>  | <b>Concussão</b>                         |   |   |
| 379.º, 1 CP          | Concussão                                | 1. O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em   | <p>1. Prisão até 2 anos<br/>Multa até 240 dias</p>                                      |

|                      |                       |  |   |
|----------------------|-----------------------|--|---|
|                      |                       | <p>erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.</p> <p>2. Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante.</p>  | 2. Prisão de 1 a 8 anos   |
| <b>Código Penal</b>  | <b>Abuso de poder</b> |  |   |
| 382.º CP             | Abuso de poder        | O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.   | <p>Prisão até 3 anos</p> <p>Multa</p>                           |
| <b>Lei n.º 34/87</b> | <b>Abuso de poder</b> |  |   |
| 26.º                 | Abuso de poderes      | <p>1. O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem.</p> <p>2. Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado</p> | <p>Prisão de 6 meses a 3 anos</p> <p>Multa de 50 a 100 dias</p> |

| Decreto-Lei n.º<br>28/84 | Fraude   |   |  |
|--------------------------|--|---|--|
| 36.º                     | Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito | <p>1. Quem obtiver subsídio ou subvenção:</p> <p>a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;</p> <p>b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;</p> <p>c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas.</p> <p>2. Nos casos particularmente graves, considerando-se particularmente graves os casos em que o agente:</p> <p>a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;</p> <p>b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;</p> <p>c) Obtém auxílio do titular de um</p> | <p>1. Prisão de 1 a 5 anos<br/>Multa de 50 a 150 dias</p> <p>2. Prisão de 2 a 8 anos</p> |

|  |  |   |  |
|--|--|---|--|
|  |  | cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes. |  |
|--|--|---|--|

**Definições:**

**Agente desportivo:** São considerados agentes desportivos, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 50/2007, os seguintes:

- Os titulares de órgãos ou representantes de pessoas coletivas desportivas, bem como os diretores desportivos;
- O treinador, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respetivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua atividade;
- Os árbitros desportivos, ou seja, quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva;
- Os empresários desportivos, ou seja, quem exerce a atividade de representação, intermediação ou assistência, ocasionais ou permanentes, na negociação ou celebração de contratos desportivos;
- As pessoas coletivas desportivas, ou seja, os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, as associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas coletivas, sociedades civis ou associações.
- As pessoas singulares ou coletivas que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou sejam chamadas a desempenhar ou a participar no desempenho de competição desportiva.

**Cargos políticos:** São considerados cargos políticos, de acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 34/87, os seguintes:

- O de Presidente da República;
- O de Presidente da Assembleia da República;

- O de deputado à Assembleia da República;
- O de membro do Governo;
- O de deputado ao Parlamento Europeu;
- Representante da República nas regiões autónomas;
- O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma;
- O de membro de órgão representativo de autarquia local;
- Os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português.

**CJM:** Código de Justiça Militar

**CP:** Código Penal

**Decreto-Lei n.º 28/84:** Regime das Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública

**Funcionário:** Para efeitos da lei penal, e de acordo com o artigo 386.º CP, é considerado funcionário:

- O funcionário civil;
- O agente administrativo;
- Os árbitros, jurados e peritos;
- Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar;
- Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar;
- Para efeitos da prática dos crimes de corrupção, tráfico de influência e recebimento indevido de vantagem:

- Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
- Os funcionários nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
- Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português
- Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
- Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português
- Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português.

**Lei n.º 34/87:** Regime dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos

**Lei n.º 50/2007:** Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos

**Lei n.º 20/2008:** Regime de Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada.

## ANEXO II

Para efeitos da Política Anticorrupção, são exemplos de Condutas Proibidas as seguintes:

### I. **Nas relações com autoridades ou funcionários públicos:**

1. Prometer ou oferecer, diretamente ou através de um terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, com o objetivo, explícito ou implícito, de que qualquer autoridade ou funcionário público tome uma decisão, ou acelere a tomada de uma decisão, em benefício da Lusíadas ou de algum dos seus *stakeholders* ou para que omita ou atrase injustificadamente um ato inerente ao seu cargo, em benefício da Lusíadas ou de algum dos seus *stakeholders*.
2. Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, que constitua, direta ou indiretamente, uma recompensa por uma decisão previamente adotada por qualquer autoridade ou funcionário público em benefício da Lusíadas ou de algum dos seus *stakeholders*.
3. Prometer ou oferecer a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, sob a condição de que qualquer outra pessoa, particular, autoridade ou funcionário público influencie uma outra autoridade ou funcionário, com o fim de obter uma decisão em benefício da Lusíadas ou de algum dos seus *stakeholders*.
4. Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a qualquer autoridade ou funcionário público, que, tendo em consideração o seu valor económico, a sua exclusividade ou outra

circunstância idêntica, não se enquadre nas práticas sociais comuns e de cortesia.

5. Independentemente do seu valor económico, são proibidas quaisquer entregas de dinheiro em numerário, entregas monetárias através de outros meios de pagamento, pagamentos ou ofertas de refeições, viagens, estadias em hotéis, espetáculos ou outros eventos de lazer, bem como a atribuição de qualquer benefício, ainda que não patrimonial, a qualquer autoridade ou funcionário público em virtude do seu cargo, sendo igualmente proibida a promessa das entregas ou ofertas referidas.
6. Exercer qualquer tipo de influência sobre uma autoridade ou funcionário público, diretamente ou através de terceiros, contratados ou contactados para o efeito.
7. Utilizar qualquer relação de afinidade com uma concreta autoridade ou funcionário público de forma a obter qualquer benefício para a Lusíadas ou os seus *stakeholders*.

## **II. Nas relações com entidades privadas:**

1. Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a um administrador, diretor ou colaborador de qualquer entidade privada, ou a qualquer terceiro com conhecimento destes, como contrapartida da prática de um ato ou omissão que favoreça a Lusíadas ou os seus *stakeholders* e que seja contrário aos deveres daqueles.
2. Solicitar ou aceitar de qualquer entidade privada, nomeadamente a fornecedores e clientes da Lusíadas, qualquer benefício indevido para si próprio ou para terceiro, como contrapartida da adoção de um ato ou da omissão do mesmo que seja contrário aos seus deveres enquanto colaborador da Lusíadas.